



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 302 /14.

Goiânia, 23 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 238 - P, de 02 de abril de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 67**, de 1º do mesmo mês e ano, o qual *“fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS-, na operação que especifica e dá outras providências”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo, integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo de lei:

“PARECER Nº 001733 – PTR (...) 3. A Constituição Federal estabelece a respeito do ICMS que:

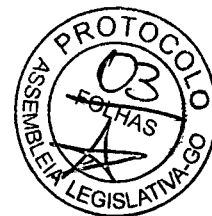
Art. 155, § 2º, XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



4. A legislação federal que trata do tema é a Lei Complementar 24/75, a qual, embora anterior à Carta Magna, foi por ela recepcionada e dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão **concedidas** ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.**

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

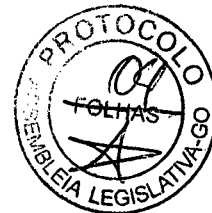
III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à **quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;**

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.  
(g.n)

5. **Ou seja, a concessão de benefícios fiscais como os aqui previstos (redução da alíquota e isenção) não podem ser concedidos de modo unilateral, pois dependem de autorização pelo CONFAZ através de convênio. É cediço que este requisito não tem sido observado pela quase totalidade dos Estados da Federação, entretanto, a prática continua sendo repelida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo:**

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. **Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 3664, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00017 RTJ VOL-00219- PP-00187)**

6. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) prescreve acerca dos benefícios fiscais o seguinte:

‘Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.' (g.n)

7. Na hipótese analisada, como descrito acima, pretende-se a redução da alíquota para o serviço de transporte interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros para 3% (três por cento) e a isenção de ICMS para a aquisição interestadual de ônibus novo realizada por concessionária de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros. Entretanto, não consta no projeto a estimativa de impacto orçamentário financeiro, o que basta para concluir que o projeto viola, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, *caput*).

8. Ainda que houvesse estimativa de impacto, o projeto deveria demonstrar, alternativamente, que a renúncia de receita foi considerada pela lei de diretrizes orçamentárias ou conta com medidas de compensação, o que não ocorreu na hipótese.

9. A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 do Estado de Goiás (Lei 18.110/2013), em seu Anexo IIB, prevê somente a continuação de benefícios fiscais já instituídos. Colhe-se do mencionado anexo:

Cabe, também, observar que a maioria desses benefícios são antigos, anteriores inclusive à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada.

**A sua projeção para os exercícios de 2014 a 2016 apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muitos deles têm prazo de vigência indeterminado e, aqueles que têm prazo determinado, estão geralmente sendo prorrogados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.**

10. Mediante o exposto, opino no sentido de que o projeto de lei 67/2014 é **inconstitucional por não estar previsto em convênio do CONFAZ, bem como ilegal por não atender aos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.**



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



(...)"  
(grifos acrescentados)

**“DESPACHO “AG” Nº 001911/2014 – 1.** Aprovo o Parecer n.º 1733/2014, da Procuradoria Tributária, de sorte a recomendar a oposição de veto integral ao projeto de lei submetido à deliberação executiva via Autógrafo n.º 67, de 1º de abril de 2014.

2. O projeto aprovado na Assembleia Legislativa estipula a redução de alíquota e isenção do ICMS incidente sobre as operações de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e sobre a aquisição de veículos novos empregados na prestação dos mesmos serviços, de sorte que há nele incompatibilidade com a Constituição Federal, mais especificamente com a regra consignada no art. 155, § 2º, XII, “g”, cujo texto é o seguinte:

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:**

I - (...);

(...);

**XII – cabe à lei complementar;**

a)(...);

(...);

**g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

3. Não se conhece ato do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorize a instituição de incentivo Fiscal no âmbito do ICMS em termos similares àqueles previstos no projeto aprovado. Em situações tais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da lei local:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. 1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição. 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Pleno, ADI 2688, relator o ministro Joaquim Barbosa, j. 01/06/2011).

4. Essa a principal razão para a sugestão de veto.

(...)"

Consultada a respeito da conveniência de se acolher o autógrafo em comento, a Secretaria da Fazenda, por meio de seu titular, manifestou-se pelo seu veto conforme Despacho nº 191/14 – GSF, a seguir transcrito:

**“DESPACHO Nº 191/14 -GSF (...)** De plano, a redução da alíquota de ICMS para 3% (três por cento) encontra óbice no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, segundo o qual as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais e, também, o inciso IV do mesmo parágrafo que submete à Resolução do Senado Federal a definição das alíquotas aplicáveis às operações interestaduais.

Como a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, definiu em 12% (doze por cento) a alíquota prevista para as operações interestaduais, este e o limite inferior que deve ser tomado como base para a definição das alíquotas internas e este é o percentual que deve ser aplicado às operações e prestações interestaduais. O legislador estadual, portanto, está impedido de dispor de forma diferente.

Assim sendo, **sugiro o veto ao art. 1º do Autógrafo de Lei tendo em vista sua inconstitucionalidade.**

Quanto ao art. 2º, que isenta do diferencial de alíquotas as aquisições interestaduais de ônibus, cabe esclarecer que as operações internas de venda de ônibus estão submetidas à carga tributária de 9% (nove por cento), conforme previsto na alínea “i” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, bem próxima da prevista para as aquisições interestaduais provenientes do Sul ou do Sudeste.



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Esse benefício foi instituído para dar competitividade ao revendedor de ônibus e caminhões estabelecido no Estado de Goiás, que estava em desvantagem competitiva em relação a seus pares estabelecidos nas regiões Sul ou Sudeste que praticam alíquota de 7% (sete por cento).

Com o benefício, o Estado de Goiás procurou equilibrar os interesses do revendedor, das empresas de transporte e da administração tributária, de forma a preservar o emprego, a renda e a arrecadação do ICMS.

Por outro lado, a concessão ou ampliação do benefício fica, ainda, condicionada à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais. Se isso não ocorrer, obrigatoriamente, deverão ser tomadas medidas que compensem a perda de receita, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

As medidas de compensação, portanto, devem ser concretas. Não é permitido ao administrador público inferir, por exemplo, que as medidas estimularão a economia a ponto de suprir a renúncia por meio do crescimento nas vendas realizadas por determinado segmento econômico. Se a medida não tiver sido considerada nas metas de resultados fiscais, o governo não tem como conceder o benefício, sem o suprimento da perda de receita por meio do aumento na tributação de outros segmentos econômicos.

E a renúncia decorrente do benefício fiscal previsto no art. 2º do Autógrafo de Lei não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, porquanto esta estimativa baseia-se na série histórica de recebimentos, levando-se em conta, ainda, índice de preços, perspectiva de crescimento econômico, além dos reflexos decorrentes da alteração na legislação tributária.

Dessa forma, tendo em vista os motivos aqui expostos, sugiro, também, o veto ao art. 2º por considerá-lo contrário ao interesse público.

(...)"

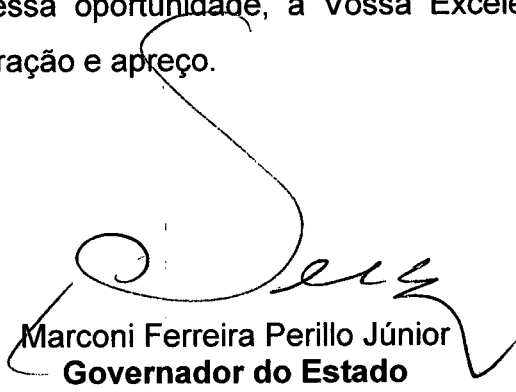


ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



À vista dos pronunciamentos transcritos em linhas anteriores, os quais apontam a existência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no autógrafo de lei em apreciação, a par, ainda, da sua contrariedade ao interesse público, conforme evidenciado pela Secretaria da Fazenda, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 67, DE 1º DE ABRIL DE 2014.  
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, na operação que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É de 3% (três por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros.

Art. 2º Fica isenta do ICMS, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, de ônibus novo, realizada por concessionária do serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros, observando-se que a Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimentos de controle para assegurar a correta aplicação do benefício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de abril de 2014.

Deputado HELDEE VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

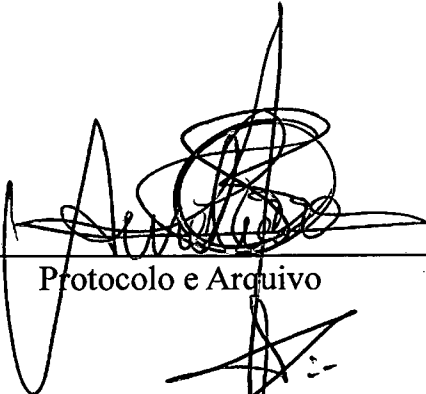


## CERTIDÃO DE VETO

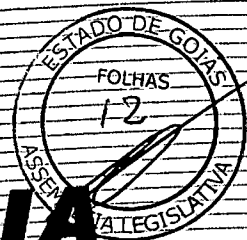
(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 67, de 01 / 04 / 14,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 / 04 / 14,  
via Ofício nº 238-P e, em 23 / 04 / 14 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 302/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia, 23 / 04 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06/05/2011  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2014001527**  
Data Autuação: 23/04/2014

Nº Ofício: 302 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 67, DE 1º DE ABRIL DE 2014.



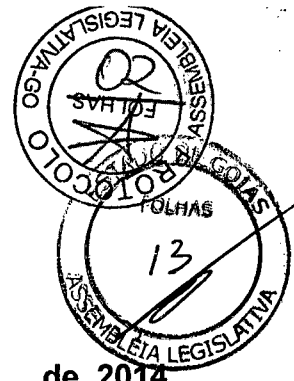
2014001527



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício nº 302 /14.

Goiânia, 23 de abril de 2014.



A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 238 - P, de 02 de abril de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 67**, de 1º do mesmo mês e ano, o qual *“fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS-, na operação que especifica e dá outras providências”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo, integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo de lei:

“PARECER Nº 001733 – PTR (...) 3. A Constituição Federal estabelece a respeito do ICMS que:

Art. 155, § 2º, XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



4. A legislação federal que trata do tema é a Lei Complementar 24/75, a qual, embora anterior à Carta Magna, foi por ela recepcionada e dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão **concedidas** ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.**

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à **quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;**

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.  
(g.n)

5. **Ou seja, a concessão de benefícios fiscais como os aqui previstos (redução da alíquota e isenção) não podem ser concedidos de modo unilateral, pois dependem de autorização pelo CONFAZ através de convênio. É cediço que este requisito não tem sido observado pela quase totalidade dos Estados da Federação, entretanto, a prática continua sendo repelida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo:**

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 3664, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09- 2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00017 RTJ VOL-00219- PP-00187)

6. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) prescreve acerca dos benefícios fiscais o seguinte:

‘Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a

3



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.' (g.n)

7. Na hipótese analisada, como descrito acima, pretende-se a redução da alíquota para o serviço de transporte interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros para 3% (três por cento) e a isenção de ICMS para a aquisição interestadual de ônibus novo realizada por concessionária de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros. Entretanto, não consta no projeto a estimativa de impacto orçamentário financeiro, o que basta para concluir que o projeto viola, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, *caput*).

8. Ainda que houvesse estimativa de impacto, o projeto deveria demonstrar, alternativamente, que a renúncia de receita foi considerada pela lei de diretrizes orçamentárias ou conta com medidas de compensação, o que não ocorreu na hipótese.

9. A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 do Estado de Goiás (Lei 18.110/2013), em seu Anexo IIB, prevê somente a continuação de benefícios fiscais já instituídos. Colhe-se do mencionado anexo:

Cabe, também, observar que a maioria desses benefícios são antigos, anteriores inclusive à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada.

**A sua projeção para os exercícios de 2014 a 2016 apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muitos deles têm prazo de vigência indeterminado e, aqueles que têm prazo determinado, estão geralmente sendo prorrogados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.**

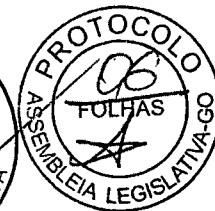
10. Mediante o exposto, opino no sentido de que o projeto de lei 67/2014 é **inconstitucional por não estar previsto em convênio do CONFAZ, bem como ilegal por não atender aos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.**

 4





ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



(...)"

(grifos acrescentados)

**“DESPACHO “AG” Nº 001911/2014 – 1. Aprovo o Parecer n.º 1733/2014, da Procuradoria Tributária, de sorte a recomendar a oposição de veto integral ao projeto de lei submetido à deliberação executiva via Autógrafo n.º 67, de 1º de abril de 2014.**

2. O projeto aprovado na Assembleia Legislativa estipula a redução de alíquota e isenção do ICMS incidente sobre as operações de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e sobre a aquisição de veículos novos empregados na prestação dos mesmos serviços, de sorte que há nele incompatibilidade com a Constituição Federal, mais especificamente com a regra consignada no art. 155, § 2º, XII, “g”, cujo texto é o seguinte:

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:**

I - (...);

(...);

**XII – cabe à lei complementar;**

a)(...);

(...);

**g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

3. Não se conhece ato do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorize a instituição de incentivo Fiscal no âmbito do ICMS em termos similares àqueles previstos no projeto aprovado. Em situações tais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da lei local:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. 1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição. 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Pleno, ADI 2688, relator o ministro Joaquim Barbosa, j. 01/06/2011).

**4. Essa a principal razão para a sugestão de veto.**

(...)"

Consultada a respeito da conveniência de se acolher o autógrafo em comento, a Secretaria da Fazenda, por meio de seu titular, manifestou-se pelo seu veto conforme Despacho nº 191/14 – GSF, a seguir transcrito:

**"DESPACHO Nº 191/14 -GSF (...)** De plano, a redução da alíquota de ICMS para 3% (três por cento) encontra óbice no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, segundo o qual as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais e, também, o inciso IV do mesmo parágrafo que submete à Resolução do Senado Federal a definição das alíquotas aplicáveis às operações interestaduais.

Como a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, definiu em 12% (doze por cento) a alíquota prevista para as operações interestaduais, este e o limite inferior que deve ser tomado como base para a definição das alíquotas internas e este é o percentual que deve ser aplicado às operações e prestações interestaduais. O legislador estadual, portanto, está impedido de dispor de forma diferente.

**Assim sendo, sugiro o veto ao art. 1º do Autógrafo de Lei tendo em vista sua inconstitucionalidade.**

Quanto ao art. 2º, que isenta do diferencial de alíquotas as aquisições interestaduais de ônibus, cabe esclarecer que as operações internas de venda de ônibus estão submetidas à carga tributária de 9% (nove por cento), conforme previsto na alínea "i" do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, bem próxima da prevista para as aquisições interestaduais provenientes do Sul ou do Sudeste.



ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Esse benefício foi instituído para dar competitividade ao revendedor de ônibus e caminhões estabelecido no Estado de Goiás, que estava em desvantagem competitiva em relação a seus pares estabelecidos nas regiões Sul ou Sudeste que praticam alíquota de 7% (sete por cento).

Com o benefício, o Estado de Goiás procurou equilibrar os interesses do revendedor, das empresas de transporte e da administração tributária, de forma a preservar o emprego, a renda e a arrecadação do ICMS.

Por outro lado, a concessão ou ampliação do benefício fica, ainda, condicionada à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais. Se isso não ocorrer, obrigatoriamente, deverão ser tomadas medidas que compensem a perda de receita, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

As medidas de compensação, portanto, devem ser concretas. Não é permitido ao administrador público inferir, por exemplo, que as medidas estimularão a economia a ponto de suprir a renúncia por meio do crescimento nas vendas realizadas por determinado segmento econômico. Se a medida não tiver sido considerada nas metas de resultados fiscais, o governo não tem como conceder o benefício, sem o suprimento da perda de receita por meio do aumento na tributação de outros segmentos econômicos.

E a renúncia decorrente do benefício fiscal previsto no art. 2º do Autógrafo de Lei não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, porquanto esta estimativa baseia-se na série histórica de recebimentos, levando-se em conta, ainda, índice de preços, perspectiva de crescimento econômico, além dos reflexos decorrentes da alteração na legislação tributária.

Dessa forma, tendo em vista os motivos aqui expostos, sugiro, também, o veto ao art. 2º por considerá-lo contrário ao interesse público.  
(...)"



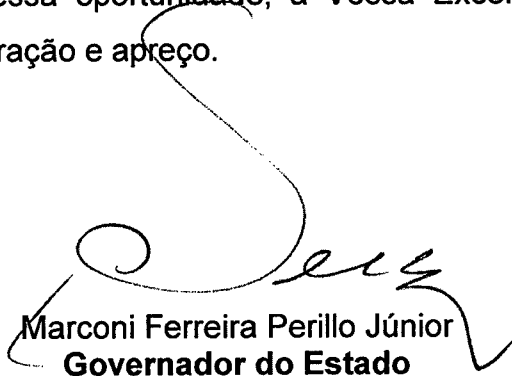
ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



À vista dos pronunciamentos transcritos em linhas anteriores, os quais apontam a existência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no autógrafo de lei em apreciação, a par, ainda, da sua contrariedade ao interesse público, conforme evidenciado pela Secretaria da Fazenda, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 67, DE 1º DE ABRIL DE 2014.  
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, na operação que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É de 3% (três por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros.

Art. 2º Fica isenta do ICMS, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, de ônibus novo, realizada por concessionária do serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros, observando-se que a Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimentos de controle para assegurar a correta aplicação do benefício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de abril de 2014.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

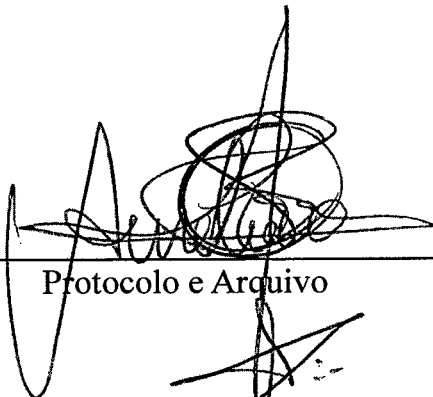


## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 67, de 01 / 04 / 14,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 / 04 / 14,  
via Ofício nº 238-P e, em 23 / 04 / 14 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 302/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia, 23 / 04 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06/05/2011  
1º Secretário

